TC nº 72-004.572.14-46

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, com quilometragem livre e variada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72-000.343.10-83

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, eis que não foram detectadas irregularidades ou ilegalidades no edital ou no procedimento da licitação, aptas a macular o certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa SPLocserv Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda., em face do pregão 10/SP-AD/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, com quilometragem livre e variada.

A representante alegou que o certame transcorreu com vícios insanáveis perante o órgão licitante ante a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora, insurgindo-se contra:

- o critério de julgamento e classificação das propostas - Menor Preço Global, que passou a ser o **Menor Preço por Item**, entendendo que tal mudança macula o procedimento licitatório;

- sua desclassificação em razão da "planilha apresentada com divergências de valores na sua composição, adotando PIS e Confins com divergências na mesma planilha, bem como o valor do combustível ter sido indevidamente incluso no custo fixo. O quantitativo está invertido".

É de se destacar que desde a primeira oportunidade de apresentação de recurso durante o procedimento licitatório, a empresa quedou-se inerte, ocorrendo, de fato, a **preclusão.**

Requereu, ao final, a suspenção da contratação da empresa declarada vencedora.

De ordem do Senhor. Conselheiro foram oficiados a **Origem** e o Senhor Pregoeiro, que se manifestaram pugnando em suas justificativas no sentido de que o procedimento seja julgado regular, tendo em vista que não houve prejuízo à Administração, posto que os atos praticados foram realizados dentro da legalidade , bem como que as empresas vencedoras apresentaram menor preço.

Efetivamente, trata-se de desclassificação do denunciante que apresentou **proposta errada** e o seu valor não era condizente ao valor ofertado no sistema.

Assim sendo, a representante foi inabilitada em 06/10/2014, uma vez que, após exame de sua documentação foi verificado que apresentou planilha com divergências de valores na sua composição. Não tendo se insurgido nesse momento processual, ocorreu, *ipso facto*, a preclusão.

Remetidos os autos à **Assessoria Jurídica de Controle Externo,** essa opinou pelo conhecimento da representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade das normas pertinentes.

Quanto ao mérito, e acompanhando o expressado pela **Origem**, concluiu a **AJCE** que as alegações da representante não são suficientes para justificar a suspensão do procedimento licitatório, sendo certo que da análise do edital verifica-se que o critério de julgamento adotado foi o do **"menor preço por item".**

Instada a se manifestar, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** manifestou-se, preliminarmente, no sentido de que referida representação

sequer mereceria ser conhecida, uma vez que a empresa representante, na verdade, pretendeu apenas rediscutir decisões administrativas a ela desfavoráveis. Nesse mesmo sentido citou, inclusive, o TC 72.000.343.10.83, bem como o entendimento do TCU no TC 027.028/2010-0.

No mérito, a d. Procuradoria acompanhou a manifestação da douta AJCE, manifestando-se pela improcedência da representação.

A **Secretaria Geral** posicionou-se por conhecer da Representação, visto que preenchidos o requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito pela sua **improcedência**, eis que não estão presentes irregularidades ou ilegalidades no edital ou no julgamento da licitação aptas a invalidar o certame.

É o relatório.

VOTO

1- Diante de todo o processado**, conheço** da Representação promovida pela empresa SPLOCSERV – Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 10/SP-AD/2014, que teve por objeto a contratação de serviços de transporte, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 - No mérito, com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** eis que não foram detectadas irregularidades ou ilegalidades no edital ou no procedimento da licitação, aptas a macular o certame.

Após a adoção das medidas regimentais, arquivem-se os autos.